

PARECER N° , DE 2018

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 171, de 2017 (nº 5.826, de 2016, na Casa de origem), da Deputada Keiko Ota, que *altera o art. 12 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para incluir a promoção de medidas de conscientização, de prevenção e de combate a todos os tipos de violência e a promoção da cultura de paz entre as incumbências dos estabelecimentos de ensino.*



SF/18685.26553-38

Relatora: Senadora **SIMONE TEBET**

I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 171, de 2017 (Projeto de Lei nº 5.826, de 2016, na Casa de origem), de autoria da Deputada Keiko Ota.

A iniciativa pretende alterar a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, conhecida como Lei de Diretrizes e Bases da educação nacional (LDB), para incluir entre as incumbências dos estabelecimentos de ensino a promoção de medidas de conscientização, de prevenção e de combate a todos os tipos de violência e a promoção da cultura de paz.

Na Câmara dos Deputados, a proposição foi apreciada pela Comissão de Educação e Cultura (CEC) e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), tendo logrado parecer favorável em ambas. Ao chegar ao Senador Federal, a matéria foi distribuída a esta Comissão, não tendo recebido emendas no prazo regimental.

Ao justificar a iniciativa, a autora sustenta que a garantia do combate a todas as formas de violência e a promoção da paz nas escolas devem consistir em valores fundamentais para a educação brasileira. Menciona, ainda, que o objetivo da proposição é reforçar, no âmbito escolar,

as disposições previstas na Lei nº 13.185, de 2015, que *institui o Programa de Combate à Intimidação Sistemática (Bullying)*.

II – ANÁLISE

O PLC nº 171, de 2017, aborda matéria de natureza educacional e está, portanto, sujeito ao exame de mérito da CE, nos termos do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF). Compete, ainda, a este colegiado emitir parecer sobre a constitucionalidade e juridicidade da proposição em referência, uma vez que, nesta Casa legislativa, ela foi distribuída unicamente a esta Comissão.

No tocante à constitucionalidade, o projeto de lei cuida de assunto da competência legislativa da União e está de acordo com os preceitos constitucionais relativos às atribuições do Congresso Nacional (art. 48) e à legitimidade da iniciativa legislativa dos parlamentares (art. 61). Também estão atendidos os requisitos de juridicidade da proposição em exame.

Relativamente ao mérito, o PLC dispõe sobre tema de grande importância e cada vez mais debatido entre especialistas da educação. Conforme o *Diagnóstico Participativo das Violências nas Escolas*, feito em 2016 pela Faculdade Latino-Americana de Ciências Sociais em parceria com o Ministério da Educação, 69,7% dos jovens afirmam terem visto algum tipo de agressão dentro da escola. Agressão verbal, discriminação, *bullying*, furto/roubo, ameaças e agressão física são alguns tipos de violências infelizmente presenciados e sofridos dentro das escolas por alunos, professores e funcionários.

Além do sofrimento causado à vítima, estudos comprovam que a violência também tem efeitos negativos sobre o desempenho escolar dos estudantes. Nesse sentido, a proposição em análise é bastante meritória, pois não somente busca incluir entre as incumbências dos estabelecimentos de ensino a promoção de medidas de conscientização, de prevenção e de combate a todos os tipos de violência, mas vai além ao responsabilizá-los pela promoção da cultura de paz.

Ademais, o PLC está em sintonia com a Lei nº 13.185, de 2015, que *institui Programa de Combate à Intimidação Sistemática (Bullying)*, e é meritório ao trazer a questão do combate a todas as formas de violência e da promoção da cultura de paz para o âmbito da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Por fim, acreditamos que a aprovação do projeto terá grande impacto no cumprimento de metas do Plano Nacional de Educação



que têm como uma de suas estratégias a garantia de políticas de combate à violência na escola, inclusive pelo desenvolvimento de ações destinadas à capacitação de educadores para detecção dos sinais de suas causas, como a violência doméstica e sexual, favorecendo a adoção das providências adequadas para promover a construção da cultura de paz e um ambiente escolar dotado de segurança para a comunidade.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 171, de 2017.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

